



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3341-9321 - Email:
itajai.civel4@tjsc.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL Nº 5001990-95.2020.8.24.0033/SC

REQUERENTE: _____ REQUERIDO: _____

REQUERIDO: _____.

SENTENÇA

Cuida-se de "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais" ajuizada, em 28/01/2020, por _____ em desfavor de _____ e _____, nos autos qualificados, ao argumento de que: a) foi informado de que havia uma restrição em seu CPF que impossibilitava de efetuar compras a prazo; b) dirigiu-se à câmara de dirigentes lojistas de Itajaí, na qual confirmaram a existência da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes; c) desconhece a origem da dívida, registrada pela segunda ré, uma vez que não possui qualquer relação comercial com esta; d) nunca recebeu notificação prévia da primeira ré, empresa arquivista dos dados, de que seu nome seria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Pede, ao final, a declaração de inexistência de débito, a retirada do seu nome do cadastro de proteção ao crédito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O pleito antecipatório foi deferido para determinar a retirada do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito (evento 6).

Devidamente citada (evento 26), a primeira ré apresentou resposta na forma de contestação escrita, oportunidade em que sustentou: a) a ausência de ato ilícito, uma vez que a cobrança do débito é referente a um carnê, que por sua vez está relacionado ao contrato nº 44584090029001; b) a ausência de comprovação dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar.

Pleiteia, ao cabo, a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Citada (evento 27), a segunda ré apresentou contestação de

forma escrita, oportunidade em que, preliminarmente, impugnou o valor da causa, arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou: a) que efetuou a comunicação prévia à parte autora; b) a ausência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Pleiteia, ao cabo, a improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Houve manifestação às contestações (evento 33).

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora objetiva indenização a título de danos morais, em consequência de ter seu nome indevidamente inscrito no cadastro de restrição ao crédito, por dívida que desconhece, bem como por ter sido notificada acerca da inscrição.

Inicialmente, convém registrar que apesar da existência de processos mais antigos no acervo desta unidade jurisdicional, a apreciação desta demanda não implica violação ao art. 12 do CPC, seja porque a ordem cronológica estabelecida é meramente preferencial (comportando exceções), seja porque a ausência de complexidade jurídica reclama o julgamento antecipado, como imperativo dos postulados da economia, celeridade e efetividade (art. 4º do CPC), com enfoque na razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Antes de prosseguir, registre-se que o feito será julgado antecipadamente, a teor do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de providência que está em harmonia com a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e que, presentes as hipóteses legais, notadamente não havendo necessidade de produção de outras provas – como se verifica na espécie –, não implica cerceamento de defesa. Ademais, no caso concreto, as próprias partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Destaco que o Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável à espécie, porquanto o negócio jurídico objeto da demanda foi, supostamente, firmado após sua entrada em vigor, entre pessoas que se enquadram nos conceitos jurídicos de consumidor (art. 2º do CDC) e de fornecedor (art. 3º do CDC).

Em sede de preliminar, a primeira ré arguiu sua ilegitimidade passiva ao argumento de que agiu como mera mantenedora dos registros.

Em primeiro lugar, sabe-se que, segundo a teoria da

asserção, as condições da ação são examinadas à luz da petição inicial, de modo que as demais questões pertinem ao mérito.

No caso, à luz da petição inicial não há falar em ilegitimidade passiva da parte ré, considerando-se que a parte autora afirmou que a sua responsabilidade está relacionada não à inscrição em si, mas à ausência de notificação acerca do apontamento.

Desse modo, evidente a referida condição da ação, as demais questões pertinentes devem ser examinadas no mérito.

Quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa, verifica-se que não encontra razão na realidade do feito, pois espelha justamente o valor pretendido a título de indenização por danos morais, tal como exigido pela lei (art. 292, V, do CPC).

Assim, afasto as proemias lançadas pela primeira ré.

Passo à análise do mérito.

Pois bem.

No caso em questão, a parte autora sustenta que teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de proteção ao crédito e que não recebeu a notificação do órgão mantenedor do cadastro, e, a fim de comprovar o alegado, juntou declaração que comprova a mencionada inscrição (evento 1, comprovante 5).

Por sua vez, a segunda ré alegou que o débito levado à restrição, se originou de um carnê relacionado ao contrato nº 44584090029001, firmado pela parte autora no dia 12/02/2019 (LAUDO6, evento 1). Todavia, o detalhamento de crediários avulsos juntado pela parte ré se trata de documento unilateral, que não conta com a assinatura da parte acionante, de forma que tal documento, por si só, não tem força para comprovar o alegado.

Ressalta-se que a segunda ré se limitou a apenas fazer meras alegações sem se preocupar em comprová-las, não tendo, em nenhum momento, apresentado o contrato mencionado na contestação, tampouco provas de que o débito que gerou a inscrição da parte autora era legítimo.

Ainda, a segunda ré nada alega acerca da inadimplência da autora e, por consequência, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a inscrição da autora no cadastro de restrição ao crédito é devida (art. 373, II, do Código de Processo Civil).

De mais a mais, quanto à responsabilidade da primeira ré, há o Enunciado n. 359 da Súmula do STJ, que define que "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

No entanto, a parte autora nega ter recebido notificação prévia da primeira ré acerca da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual alega ser irregular a anotação.

Conforme preceitua o art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, "a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele".

A esse respeito, verifica-se pelos documentos juntados pela ré em fase de contestação (evento 25, documento 4, fl. 2) que a referida comunicação foi encaminhada à parte autora. Contudo, tal notificação foi enviada para o endereço da parte autora, com mesmo bairro e rua, porém com número diverso daquele cadastrado no site da própria ré, o qual se encontra completo, conforme consta no documento 4 do evento 29.

Nesse contexto, a segunda ré não demonstrou que a inexatidão dos dados cadastrais partiu do credor, de forma que deve ser responsabilizada pelo descuido ao não verificar o envio ao endereço correto da parte autora.

No que concerne ao dano moral, ante a ausência de notificação prévia da primeira ré quanto à inscrição no cadastro de inadimplentes, bem como a negativação indevida do nome da parte autora perante os órgãos de restrição ao crédito por débito inexistente, pela segunda ré, tem-se que o abalo anímico é inerente ao vivenciado, configurando-se *in re ipsa*, conforme uníssono entendimento jurisprudencial do Tribunal Catarinense e da Corte Superior. Em cenário tal, inafastável a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, de modo que resta perquirir apenas o quantum indenizatório devido.

A esse respeito, afigura-se razoável e proporcional, além de consentâneo com o ordinariamente fixado em hipóteses semelhantes, a fixação da verba indenizatória no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser acrescido de juros moratórios (1% ao mês), desde o evento danoso (01/06/2019), e de atualização monetária (INPC) a partir do arbitramento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por _____ em face de _____ e _____. para:

- a) DECLARAR a inexistência do débito entre as partes, referente ao contrato n. 0445840900290001;
- b) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora a título de indenização por

danos morais, valor que deverá ser acrescido de atualização monetária (INPC), desde o arbitramento, e de juros moratórios (1% ao mês), a contar do evento danoso (01/06/2019).

Em consequência, confirmo a decisão antecipatória proferida.

Por conseguinte, condeno as réis, ainda solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, em atenção aos parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por MICHELE VARGAS, Juíza Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310003958092v14 e do código CRC 5adfc98a.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MICHELE VARGAS
Data e Hora: 1/7/2020, às 17:33:24

5001990-95.2020.8.24.0033

310003958092.V14